



COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 172/24

Luxemburgo, 4 de outubro de 2024

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-650/22 | FIFA

Futebol: algumas das regras da FIFA relativas às transferências internacionais de futebolistas profissionais são contrárias ao direito da União

Estas regras dificultam a liberdade de circulação dos jogadores e restringem a concorrência entre clubes

Um antigo futebolista profissional que reside em França contestou nos tribunais belgas algumas das regras adotadas pela Fédération internationale de football association (FIFA), entidade responsável pela organização e supervisão do futebol a nível mundial, alegando que aquelas regras dificultaram a sua contratação por um clube de futebol belga. As regras em causa constam do «Regulamento relativo ao Estatuto e à Transferência de Jogadores» (RETJ) da FIFA.

Estas regras, que se destinam a ser aplicadas tanto pela FIFA como pelas entidades nacionais de futebol que são membros desta, como a Real Federação Belga de Futebol (URBSFA), aplicam-se, designadamente, quando um clube considera que um dos seus jogadores resolveu o seu contrato de trabalho sem «justa causa» antes do termo previsto no contrato. Neste caso, o jogador e qualquer clube que o queira contratar são solidária e conjuntamente responsáveis pelo pagamento de uma indemnização ao antigo clube. Além disso, o novo clube está sujeito, em determinadas situações, a uma sanção desportiva que consiste na proibição de contratar novos jogadores durante um determinado período. Por último, a entidade nacional a que o antigo clube do jogador pertence deve recusar emitir um certificado internacional de transferência a favor da entidade junto da qual o novo clube está inscrito enquanto estiver pendente um litígio entre o antigo clube e o jogador relativo à resolução do contrato.

O Tribunal de Recurso de Mons perguntou ao Tribunal de Justiça se estas diferentes regras são conformes com a liberdade de circulação dos trabalhadores e com o direito da concorrência.

O Tribunal de Justiça declara que todas estas regras são contrárias ao direito da União.

Por um lado, as regras em questão são suscetíveis de dificultar a liberdade de circulação dos futebolistas profissionais que pretendam desenvolver a sua atividade, assinando com um novo clube estabelecido no território de outro Estado-Membro da União. Com efeito, estas regras sujeitam estes jogadores e os clubes que os pretendem contratar a riscos jurídicos significativos, a riscos financeiros imprevisíveis e potencialmente muito elevados, bem como a riscos desportivos consideráveis, que, no seu conjunto, são suscetíveis de dificultar a transferência internacional dos referidos jogadores. Embora as restrições à livre circulação dos jogadores profissionais possam ser justificadas pelo objetivo de interesse geral que consiste em assegurar a regularidade das competições de futebol interclubes, mantendo assim um certo grau de estabilidade nos efetivos dos clubes de futebol profissional, no caso em apreço, sob reserva de verificação a efetuar pelo Tribunal de Recurso de Mons, as regras em causa parecem, no entanto, **em vários aspetos, ir além do necessário para a prossecução deste objetivo.**

No que respeita, por outro lado, ao **direito da concorrência**, o Tribunal de Justiça declara que as regras controvertidas **têm por objetivo restringir, ou mesmo impedir, a concorrência** transfronteiriça que poderia

existir entre todos os clubes de futebol profissional estabelecidos na União, através do recrutamento unilateral de jogadores com contrato com outro clube ou de jogadores cujo contrato foi alegadamente resolvido sem justa causa. A este respeito, o Tribunal de Justiça recorda que a possibilidade de concorrer entre si através do recrutamento de jogadores já formados desempenha um papel essencial no setor do futebol profissional e que as regras que restringem esta forma de concorrência de modo generalizado, ao bloquear a mobilidade dos trabalhadores entre empregadores e ao segmentar os mercados, assemelham-se a um acordo de não contratação. Além disso, o Tribunal de Justiça salienta que, sob reserva de verificação pelo Tribunal de Recurso de Mons, estas regras **não parecem ser indispensáveis ou necessárias**.

NOTA: O reenvio prejudicial permite que os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes tenha sido submetido, interroguem o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do Direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não decide o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula, do mesmo modo, os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.
O [texto integral e, sendo caso disso, o resumo](#) do acórdão são publicados no sítio CURIA no dia da prolação.
Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.
Imagens da prolação do acórdão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!

